

TC 1.271/2010

2º Julgado - 3.072ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos, por ausência de disponibilização no portal da PMSP, falta de evidências de regularidade fiscal relativa ao INSS e FGTS, de previsibilidade de dotação orçamentária e de garantia complementar. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – 2.937ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Ausência de disponibilização no portal da PMSP, falta de evidências de regularidade fiscal relativa ao INSS e FGTS, falta de previsibilidade de dotação orçamentária e de garantia complementar. TA 28/SME/2009, TA 127/SME/2009, TA 232/SME/2009 IRREGULARES. Votação unânime. Demais termos REGULARES. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e

jurídicos fundamentos, visto que as razões recursais não tiveram o condão de superar os apontamentos identificados nos Termos de Aditamento 28/SME/2009, 127/SME/2009 e 232/SME/2009, durante a instrução processual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão que, por maioria, julgou regulares o Contrato 177/SME/2008 e o Termo de Aditamento 190/SME/2009 e, à unanimidade, irregulares os Termos de Aditamento 28/SME/2009, 127/SME/2009 e o 232/SME/2009, tendo em vista as seguintes irregularidades: ausência de disponibilização de informações no Portal da PMSP, falta de evidências de regularidade fiscal relativa ao INSS e FGTS e falta de previsibilidade contratual de dotação orçamentária utilizada e falta de garantia complementar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal postula a reforma parcial do Acórdão, para que os Termos de Aditamento 28, 127 e 232/SME/2009 sejam considerados formalmente regulares. Subsidiariamente, que sejam recepcionados os efeitos jurídicos decorrentes dos aditivos firmados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Devidamente oficiada e intimada do Acórdão, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Contratada não apresentaram recursos.

A Coordenadoria II analisou o apelo interposto e concluiu que os argumentos apresentados não trouxeram elementos que possibilitassem o afastamento das irregularidades, razão pela qual reiterou os apontamentos que fundamentaram a prolação do Acórdão recorrido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento do recurso, pois não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do seu recurso e de suas manifestações antecedentes, requerendo lhe seja dado provimento.

A Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, entendeu que os argumentos não trouxeram elementos capazes de alterar o decidido nem, tampouco, permitiram a configuração do pedido alternativo, referente ao reconhecimento dos efeitos jurídicos, na medida em que se amparou nas justificativas feitas durante a instrução do processado, argumentos já afastados pelas análises dos Órgãos Técnicos.

Esse entendimento foi abonado pelo Secretário-Geral, que acompanhou as manifestações expendidas pela equipe de fiscalização, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Assessoria da Secretaria Geral, opinando, da mesma forma, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2. No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos técnicos deste Tribunal, cujos argumentos incorporo ao meu voto, nego-lhe provimento mantendo inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que as razões recursais não tiveram o condão de superar os apontamentos identificados nos Termos de Aditamento 28/SME/2009, 127/SME/2009 e 232/SME/2009 durante a instrução processual.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares o Contrato 177/SME/2008 e o Termo de Aditamento 190/SME/2009.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, o termo aditivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os seguintes Termos de Aditamento, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação:

- 28/SME/2009 – Ausência de disponibilização do termo de aditamento no Portal da PMSP, falta de evidências de regularidade fiscal relativa ao INSS e FGTS e falta de previsibilidade contratual de dotação orçamentária utilizada.

- 127/SME/2009 – Ausência de disponibilização do termo do contrato e do aditivo no Portal da PMSP, bem como da falta de evidências de regularidade da empresa contratada perante o FGTS.

- 232/SME/2009 – Ausência de disponibilização do termo de aditamento no Portal da PMSP e falta de garantia complementar.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.